

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2017

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 046/2017.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa RS Produções de Eventos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.902.900/0001-12, com sede na cidade de Porto Alegre, na Rua Irmão Norberto Francisco Rauch, 700/517, Bairro Jardim Carvalho, em face do Edital de Pregão nº 046/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para a confecção e manutenção de carros alegóricos e elementos de composição, iluminação cenográfica e efeitos do espetáculo “Grande Desfile de Natal” integrante da programação do 32º Natal Luz de Gramado.

Pugna a mencionada a retificação do Edital de abertura do presente processo, no que tange a exigência de atestado de capacidade técnica de que executou satisfatoriamente serviços de execução de cenários para espetáculos. Entende a impugnante que o atestado deveria exigir comprovação de experiência em confecção, manutenção e decoração de carro alegóricos, pois exigência diferente poderia diminuir a concorrência no certame.

A Lei, 8666/93, dispõe em seu art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

af p

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;...

Veja que a legislação não obriga que a qualificação técnica seja idêntica ao serviço que será executado no certame, mas que guarde características semelhantes a demonstrar que o objeto poderá ser cumprido.

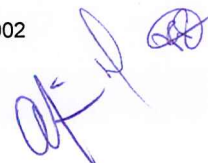
A administração entendeu que a exigência específica de atestado técnico na confecção de carros alegóricos restringiria o número de participantes no certame, uma vez que inúmeras empresas que já efetuaram serviços de cenografia fixa seriam impedidas de participar do certame, mesmo com objeto tão semelhante ao ora licitado, restringindo, indevidamente, os participantes.

De fato, como pode ser visto no projeto básico, os carros alegóricos são a cenografia do Grande Desfile de Natal, que por ser um desfile, não poderia deixar de ter uma cenografia móvel, portanto é evidente que tratam-se de cenário de espetáculo.

Assim, a exigência contida no edital, de atestado de capacidade técnica de que executou satisfatoriamente serviços de execução de cenários para espetáculos, atende plenamente a necessidade da Autarquia, já que a empresa que já tenha executado cenário fixo tem condições de executar, também, os cenários móveis solicitados no edital.

Da mesma forma, não há que se falar em restrição à participação daquelas empresas que tenham atestado específico de carros alegóricos, pois também atende ao requerido no edital.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e, considerando que a recorrente não mostrou que o Edital burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de



saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 15 de setembro de 2017.

Gramado, 14 de setembro de 2017.



JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Pregoeiro



DANIELE AFFONSO

Membro da Equipe de Apoio



KATHIA DA ROSA RIELLA

Membro da Equipe de Apoio